



PROCESSO Nº : 13403-1/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
PRINCIPAL : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

*Correção de erro material no acórdão.
Possibilidade admitida.*

PARECER Nº 758/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos após o interessado Marcos José da Silva peticionar informando que o voto do relator do recurso deu provimento integral a seu Recurso Ordinário, porém, o Acórdão nº 2.940/2014-TP não contemplou expressamente o afastamento de todas as irregularidades atribuídas ao recorrente.

2. O relator do recurso admitiu a ocorrência de erro material, declarando que não foi expresso no dispositivo do voto em afastar as sanções anteriormente aplicadas, apesar de ter acolhido as alegações da defesa. Entende cabível a correção do erro material apontado, mesmo de ofício, em atenção ao art. 463, I, do Código de Processo Civil.

3. Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

4. De fato, conforme previsão do Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 144, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária, sendo que este código processual aponta que o juiz pode retificar a sentença marcada por erros materiais. A referida correção material, inclusive, tem precedentes dessa corte, conforme invocados pelo próprio relator e pela defesa.

5. Fato é que este Tribunal de Contas não poderia ignorar possível injustiça originada em erro material admitido pelo próprio relator. O seu relatório e fundamentação são claros ao afastar a responsabilidade do recorrente.

6. Vital ressaltar que o Acórdão 2.940/2014-TP, apesar de pouco claro, deu **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos José da Silva, em nítido contraste com o **provimento parcial** dado a outros recorrentes. Subentende-se, portanto, que todas as alegações do recorrente foram acolhidas.

7. Sem deixar de compreender que a omissão do acórdão e do dispositivo do voto possam ter gerado interpretações dúbias acerca dos efeitos recursais, é importante pontuar que o erro material não foi grave ao ponto de dar resultado completamente diverso à pretensão do recorrente. Houve apenas, conforme admitido pelo relator, pouca clareza e ausência de voto expresso no dispositivo para afastamento de todas as sanções aplicadas.

8. Assim, tanto o acórdão quanto o voto, em uma interpretação sistemática, afastaram toda a responsabilidade e obrigações atribuídas ao recorrente Marcos José da Silva. Porém, se o Relator entende que o melhor caminho para evitar interpretações



equivocadas é a retificação do Acórdão, este órgão ministerial não vislumbra óbice em tal ação.

III – CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pela possibilidade de retificação do Acórdão nº 2904/2014-TP para correção de erros materiais por parte do relator do recurso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.